



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.304 - EX (2015/0194781-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : L A P
ADVOGADO : RAFAEL SILVA GONÇALVES - ES019090
REQUERIDO : N H G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A AMERICANA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO "FILED". COMPROVAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O fato de possivelmente tramitar no juízo brasileiro demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido não impede a homologação que ora se pretende, pois a justiça americana também detém jurisdição para o conhecimento e o julgamento da demanda. Precedente: SEC 14.518/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017.

II - Decorrido longo período de tempo desde a prolação da sentença de decretação de divórcio e reconhecida a ausência de contato entre os ex-cônjuges, a citação por edital é regular. Precedente: SEC 11.173/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016.

III - Sendo facultado aos ex-cônjuges estipular a data de dissolução da sociedade conjugal, o trânsito em julgado pode ser comprovado com o carimbo "filed", no título judicial estrangeiro, ainda que esse possua data anterior à data de término da relação conjugal eleita pelas partes.

IV - Homologação de sentença estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.304 - US (2015/0194781-1)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de dissolução de casamento, oriunda do Tribunal Superior da Califórnia, Condado de Ventura, Estados Unidos da América, formulado por L A P, em face de N H G.

Narra a inicial que as partes contraíram matrimônio em 23 de fevereiro de 2001, nos Estados Unidos da América. Por razões de foro íntimo, o requerente solicitou a dissolução da sociedade conjugal, sendo o divórcio decretado pelo título judicial estrangeiro que ora se pretende homologar.

Frustradas as tentativas de citação da requerida, ela foi citada por edital (fl. 59), não apresentando contestação, conforme certidão de fl. 61. A Defensoria Pública da União, intimada para indicar curador especial, apresentou contestação às fls. 67/71.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital da requerida, em decorrência da não demonstração do esgotamento dos meios razoáveis e disponíveis para a sua localização. No mérito, argumenta que consta no corpo da sentença estrangeira que a dissolução do casamento ocorreu em 31 de outubro de 2002. Contudo, o carimbo de arquivamento da sentença é datado de 14 de agosto de 2002. Assevera que a diferença de datas constante da sentença estrangeira impede o reconhecimento de seu trânsito em julgado. Por fim, assevera que o requerente não demonstrou que a mesma causa não tenha sido julgada pelo Poder Judiciário Brasileiro, o que poderia ser passível de ofensa à coisa julgada brasileira.

Em réplica, o requerente pugna pela validade da citação editalícia. Argumenta que, conforme item "4.a" da sentença estrangeira, a data de dissolução pode ser eleita pelas partes. Assevera, ainda, que a data de arquivamento da sentença estrangeira não é anterior à data em que foi proferida.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 96/99, pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira a vista da incompatibilidade de datas. Salienta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sentença demonstra que a dissolução do casamento ocorreu em momento posterior ao seu arquivamento.

Por fim, em tréplica, a requerida anuiu com a argumentação do requerente de que a data da dissolução da sociedade conjugal pode ser eleita pelas partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.304 - US (2015/0194781-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são de competência do juízo estrangeiro. Assim, o deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Feito esse esclarecimento, segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) estar chancelada pela autoridade consular brasileira, e; v) traduzida por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que a hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015. Trata-se, assim, de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Outrossim, o parágrafo único do art. 24 do CPC/2015 prevê que a pendência de causa na jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença estrangeira quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida para produzir efeitos no Brasil.

Diante disso, o fato de possivelmente tramitar no juízo brasileiro demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido não impede a homologação que ora se pretende, pois a justiça americana também detém jurisdição para o conhecimento e o julgamento da demanda.

Nesse sentido, veja-se parte da ementa do seguinte precedente:

[...]

3. A existência de ação ajuizada no Brasil com as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir não obsta a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado. Hipótese de competência concorrente (art. 88 a 90 do Código de Processo Civil), inexistindo ofensa à soberania nacional... (SEC n. 14.518/EX, Rel. Min. Og Fernandes - Corte Especial - j. 29.3.2017).

Quanto à possível nulidade da citação por edital da requerida, a sentença estrangeira foi proferida há, aproximadamente, 15 (quinze) anos, bem como a requerida, apesar de citada, não apresentou contestação, deixando a ação correr à sua revelia, conforme se observa à fl. 14 dos autos, na primeira lauda da sentença estrangeira. O requerente acrescenta à fl. 85 que, desde o divórcio, não teve mais contato com a requerida. Logo, comprovou-se a impossibilidade de localização da requerida, estando regular a citação editalícia, conforme precedente desta Corte:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA SENTENÇA ORIGINAL DE DIVÓRCIO. CERTIFICAÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Decorrido lapso temporal razoável após a cessação da convivência matrimonial e reconhecido o alegado não conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, é regular a citação por edital.

2. A sentença original foi substituída pelas anotações registrares efetuadas nos registros públicos do Estado do Panamá, constando nos autos certificação de casamento e respectiva dissolução, dado que, transcorridos 48 anos do divórcio, aquela autoridade não mais tem a sentença original em seus arquivos.

3. A fé pública traduz-se na confiança na autoridade do Estado em confeccionar documentos que valham como prova de algo ou representem um valor. Corresponde à confiança geral que se estabelece em relação aos atos atribuídos por lei ao tabelião ou oficial e à eficácia do negócio jurídico atestado ou declarado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial da parte requerida reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do decisor estrangeiro.

5. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.173/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016).

Em relação ao trânsito em julgado, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o carimbo com a expressão "*filed*" certifica o trânsito em julgado dos títulos judiciais oriundos da justiça norte americana.

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Há de ser rejeitada a preliminar de nulidade da citação por edital, realizada nos presentes autos com observância das regras previstas nos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil, porquanto evidenciada infrutífera a ativa tentativa de localização da parte contrária pelo requerente.

2. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

3. A presença do carimbo com a expressão "*filed*" é suficiente para a comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana.

Precedentes.

4. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.

(SEC 8.883/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/8/2015, DJe 11/9/2015).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). EMENDA. JUNTADA CHANCELA CONSULAR. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio proferida pela Corte Superior da Califórnia - Estados Unidos da América, em 28 de abril de 1996.

2. Citado por edital, o requerido não ofereceu contestação. Na condição de curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou o pedido, sob fundamento de que não se comprovou o trânsito em julgado e que carecia de chancela consular.

3. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

4. As alegações trazidas em contestação pela douta Defensoria Pública da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União não se mostram mais pertinentes, tendo em vista que houve regularização formal da falhas apontadas, trazendo-se aos autos a devida autenticação da sentença homologanda pela autoridade consular brasileira, com tradução oficial, conforme bem demonstrou o judicioso Parecer ministerial, com o cotejo de toda documentação.

5. Em relação à comprovação do trânsito em julgado de sentença proferida pela Justiça norte-americana, há precedentes específicos no sentido da admissibilidade do carimbo "FILED" apostado na decisão.

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 11.060/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DISPÕS SOBRE BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DIVISÃO EQUITATIVA. CONSENSO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos arts. 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.

2. A presença do carimbo com a expressão arquivado é suficiente para a comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana. Precedentes desta Corte.

3. Nos casos em que a divisão dos bens imóveis situados no Brasil feita por sentença estrangeira mediante acordo entre as partes não fere o direito brasileiro, mostra-se possível a sua homologação, sem se falar em ofensa à soberania nacional; ademais, a lei brasileira neste caso não impediria a divisão tal como feita, não havendo, portanto, que se cogitar de maltrato ao artigo 89 do CPC.

Precedentes: SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 28.02.2013, SEC 8.810/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16.10.2013, SEC 5.528/EX, Rel. Min. SIDNEY BENETI, DJe 04.06.2013.

4. Homologação deferida.

(SEC 1.320/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014).

A alegação de que o trânsito em julgado ocorreu em data anterior à dissolução do casamento, gerando dúvidas quanto ao trânsito em julgado da decisão, não prospera. Como salientou o requerente à fl. 86, a própria sentença faculta às partes a eleição da data de dissolução da sociedade conjugal, conforme se observa à fl. 15, não havendo, portanto, nenhum óbice ao reconhecimento de seu trânsito em julgado. Ademais, a requerida corroborou o entendimento de que a data da dissolução da sociedade conjugal possa ser eleita entre as partes.

A sentença estrangeira encontra-se devidamente chancelada pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consular brasileira (fl. 13) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/17).

Não se vislumbra, ainda, nenhuma ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, porque, como anteriormente esclarecido, a matéria versada nestes autos é de competência concorrente entre a jurisdição pátria e a alienígena.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0194781-1

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 14.304 / US

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L A P
ADVOGADO : RAFAEL SILVA GONÇALVES - ES019090
REQUERIDO : N H G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.